

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Protocolo Nº
1099/2013

Data: **15/08/2013** Hora: **15:14:00**

Remetente: IBAM-Inst. Brasil. de Adm. Municipal

Assunto: Proj. Lei 59 - Regulamenta no Município de Cordeirópolis o exercício das atividades profissionais no transporte de passageiro, "MOTO TAXISTA"

IBAM

P A R E C E R

Nº 2335/2013¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Regulamenta o exercício de profissionais que fazem uso de motocicleta no Município. Mototáxi e motoboy. Comentários.

CONSULTA:

Indaga a consultante acerca da viabilidade de projeto de lei, de autoria parlamentar, que regulamenta no Município o exercício das atividades profissionais no transporte de passageiro, "MOTO TAXISTA". Bem como da entrega de mercadorias e no serviço comunitário, MOTOBOTY, com o uso de motocicleta.

RESPOSTA:

De início, destaca-se que até 29/07/2009, a posição do IBAM, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.606, era no sentido da impossibilidade do Município legislar sobre o serviço "mototáxi" em razão da inexistência de autorização no Código Nacional de Trânsito - CTN, tendo até mesmo sido elaborada a Nota Técnica nº 01/2000 nesse sentido.

Entretanto, a partir da data acima foi editada pela União, no exercício de sua competência para legislar sobre trânsito e transporte, a Lei nº 12.009/2009, que regulamentou o exercício das atividades de mototaxista e estabeleceu regras gerais para o serviço de aluguel e transporte de passageiros em motonetas e motocicletas.

Assim, a partir de 29/07/2009, pode o Município regulamentar o serviço de "mototáxi" em seu território, no exercício de sua competência

¹PARECER SOLICITADO POR LÚCIA HELENA SEBASTIÃO, ASSISTENTE LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (CORDEIRÓPOLIS-SP)

para legislar sobre interesse local (art. 30, I, da CRFB/88) e sobre os serviços públicos insertos em suas atribuições (art. 30, V, da CRFB/88).

Para regulamentar a citada Lei nº 12.009/2009, o CONTRAN expediu a Resolução nº 356, de 02/08/2010 de observância obrigatória aos Municípios na regulação dos serviços de mototáxi e motofrete. São exigências específicas para o serviço de transporte de passageiros (mototáxi), o seguinte:

"Art. 2º Para efeito do registro de que trata o artigo anterior, os veículos deverão ter:

I - dispositivo de proteção para pernas e motor em caso de tombamento do veículo, fixado em sua estrutura, conforme Anexo IV, obedecidas as especificações do fabricante do veículo no tocante à instalação;

II - dispositivo aparador de linha, fixado no guidon do veículo, conforme Anexo IV; e

III - dispositivo de fixação permanente ou removível, devendo, em qualquer hipótese, ser alterado o registro do veículo para a espécie passageiro ou carga, conforme o caso, vedado o uso do mesmo veículo para ambas as atividades.

Art. 7º Além dos equipamentos obrigatórios para motocicletas e motonetas e dos previstos no art. 2º desta Resolução, serão exigidas para os veículos destinados aos serviços de mototáxi alças metálicas, traseira e lateral, destinadas a apoio do passageiro.

Art. 16. Os Municípios que regulamentarem a prestação de serviços de mototáxi ou motofrete deverão fazê-lo em legislação própria, atendendo, no mínimo, ao disposto nesta Resolução, podendo estabelecer normas complementares, conforme as peculiaridades locais, garantindo condições técnicas e requisitos de segurança, higiene e conforto dos usuários dos serviços, na forma do disposto no art. 107 do CTB".

Registre-se, por oportuno, que não há reserva de iniciativa quanto à matéria, sendo também prerrogativa da Câmara Municipal a faculdade de dar impulso a qualquer projeto de lei que verse sobre matéria de interesse local, salvo nas hipóteses excepcionais do art. 61, § 1º da CRFB/88, que devem ser interpretadas restritivamente de molde a não interferir na autonomia do Poder Legislativo. Assim, compete tanto ao Executivo quanto ao Legislativo dispor sobre a organização e prestação do serviço de mototáxi.

Já quanto aos demais aspectos, de índole eminentemente administrativa, deverão serão tratados em um segundo instrumento normativo, o decreto executivo, que é ato administrativo normativo privativo do Chefe do Executivo. Nesse regulamento serão estabelecidas, por exemplo, de acordo com a conveniência e oportunidade da Municipalidade, as áreas que poderão ser objeto de ponto de mototáxi, os horários, bem como a forma de sorteio dos pontos, respeitando-se o princípio da isonomia, sendo interessante ainda fixar, entre outros requisitos, o número máximo de mototáxis que poderão circular no Município, considerada sua proporção em relação ao número de habitantes; as características do veículo, como, a exemplo, a adoção de cor padronizada; a forma de remuneração do serviço, se aferida por meio de taxímetro ou tabela com valores fixos em função da distância percorrida; a fixação e reajuste da tarifa; e a vistoria periódica do veículo para a renovação da outorga.

Ademais não é dado ao Poder Legislativo exorbitar de sua competência para deflagrar o processo legislativo para impor atribuições ao Poder Executivo ou a seus órgãos subordinados, bem como dispor sobre matéria de gestão administrativa ou que se insira dentre aquelas arroladas no rol do § 1º do art. 61 da CRFB/88.

Cumpre registrar, por fim que o §2º, do artigo 3º, fere o princípio da livre iniciativa e a garantia constitucional do livre exercício das profissões (art. 5º, XIII), a partir da reserva de mercado para os residentes no município. O artigo 4º fere o princípio da necessidade e, pelo método utilizado da autorização, também resta contaminado pela

inconstitucionalidade já apontada no §2º, art. 3º. Por fim, o artigo 11 fere o princípio da separação dos poderes, uma vez que o poder regulamentar do Chefe do Executivo decorre da própria Constituição (art. 84, IV) e não de lei municipal.

Em suma, a propositura não apresenta vício de iniciativa, contudo, para o seu regular prosseguimento, merece sofrer as adequações acima assinaladas.

É o parecer, s.m.j.

Luis Felipe de Oliveira Pereira
da Consultoria Jurídica

Aaprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2013.